



PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 395, de 2015, do Senador Romário, que *altera o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para permitir que qualquer policial lavre termo circunstanciado de ocorrência.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 395, de 2015, de autoria do Senador Romário, que altera o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para permitir que nos crimes de menor potencial ofensivo qualquer policial lavre termo circunstanciado de ocorrência (TCO).

Em sua justificação, o autor argumenta que a doutrina e a jurisprudência entendem que a expressão “autoridade policial”, contida no art. 69 da Lei nº 9.099, de 1995, abrange não apenas o delegado de polícia, mas também os demais agentes públicos investidos em função policial. O projeto de lei, por sua vez, buscar acabar com a controvérsia que existe acerca do assunto, prevendo que qualquer policial possa lavrar o TCO.

No prazo regimental foi oferecida uma emenda pelo Senador José Agripino, a qual será objeto de análise deste parecer.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).³⁸

Não vislumbramos no PLS vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou de natureza regimental.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna. A lavratura do TCO pelo policial que primeiro toma conhecimento do crime de menor potencial ofensivo e a subsequente liberação dos envolvidos, sem a necessidade de encaminhá-los à delegacia de polícia, é medida que torna mais célere e efetivo o processamento dos crimes regidos pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A atual redação do art. 69 da Lei nº 9.099, de 1995, prevê que o TCO será lavrado pela “autoridade policial”. Essa expressão, no entanto, vem gerando dúvida entre agentes de segurança pública e operadores do direito. É que no Código de Processo Penal (CPP), quando se fala em “autoridade policial”, refere-se ao delegado de polícia. Assim, questiona-se se o delegado de polícia seria a única autoridade policial habilitada lavrar o TCO.

Acerca do assunto, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) já decidiu (processos nºs 196/2015-27 e 1461/2013-22) que a lavratura do TCO por policial militar (PM) ou por policial rodoviário federal (PRF) é prática há muito utilizada em diversos estados brasileiros. Segundo o CNMP, no estado do Rio Grande do Sul, a PM já lavrou mais de 100 mil TCO’s e no estado de Santa Catarina já existe um sistema integrado da PM com os juizados especiais locais para o agendamento de audiências conciliatórias. Ademais, o referido Conselho entendeu que o ato de lavrar um TCO nada mais é que o registro material de uma infração de menor potencial ofensivo. Essa atribuição seria um mero ato administrativo, de modo que não haveria usurpação de atividades típicas de investigação criminal.

Já o Gabinete da Diretoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal, por meio da Nota Técnica nº 02, de 2014 – CNITCO, informou que desde 2004 os PRF’s de Santa Catarina vêm confeccionando termos circunstanciados. Assim, proibir esse procedimento traria enormes

SF/15492.09143-38

prejuízos para a política de Segurança Pública, que já investiu em na capacitação de pessoal e na implantação de um sistema de confecção de termos circunstanciados.

Lembramos, ainda, a manifestação do Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos da Consultoria Geral da União, objeto da Nota DECOR/CGU/AGU nº 328/2009-MCL, que concluiu pela possibilidade de um PRF lavrar termo circunstanciado, nos moldes do art. 69 da Lei nº 9.099, de 1995, por se tratar de uma atribuição alinhada aos princípios da oralidade, informalidade e celeridade, que regem os Juizados Criminais.

Corroborando o posicionamento dos órgãos acima referidos, há diversos tribunais de justiça do País que editaram provimentos e portarias, permitindo que qualquer agente de segurança pública, civil ou militar, possa lavrar o TCO. A título de exemplo, podemos citar os Tribunais de Justiça do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Alagoas e Sergipe.

Na mesma linha, é o posicionamento de doutrinadores de renome, como Damásio Evangelista de Jesus, Fernando Capez, Cezar Roberto Bittencourt, Ada Pellegrini Grinover, entre outros.

Verifica-se, portanto, que o PLS nº 395, de 2015, caso aprovado, trará mais rapidez à tramitação de processos envolvendo crimes de menor potencial ofensivo. Não obstante, entendemos que deve ser feito um pequeno ajuste no texto da proposição, para que seja providenciada a realização dos exames periciais, quando necessários.

Ainda há de se considerar, nesta análise, a emenda apresentada pelo Senador José Agripino.

A emenda propõe que o policial lavre o boletim de ocorrência, por meio de sistema eletrônico e integrado com a polícia judiciária, e libere os envolvidos. Demais disso, sugere que o boletim de ocorrência fique disponível em tempo real para análise e despacho pelo delegado de polícia, bem como elenca diversas situações em que será necessário o encaminhamento dos envolvidos à delegacia de polícia, além das providências que devem tomadas nesses casos.

Pelo o que se depreende da emenda em exame, os TCO's lavrados pelas polícias ostensivas ficarão sempre sujeitos à ratificação

pelos Delegados de Polícia, que poderão confirmar ou não o ato praticado. Essa medida não nos parece adequada e afinada com a celeridade que se busca nos juizados especiais criminais, tampouco com o objetivo do PLS nº 395, de 2015, que é permitir o encaminhamento do TCO para os juizados especiais criminais, sem escalas nas delegacias.

Por essas razões, consideramos que a emenda não deve ser acatada.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** da Emenda nº 1-T, de autoria do Senador José Agripino, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 395, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CCJ

O art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, na forma do Projeto de Lei do Senado nº 395, de 2015, passa viger com a seguinte redação:

“Art. 69. O policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, sem prejuízo de informar à autoridade judiciária sobre necessidade de realização dos exames periciais necessários.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator